

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº**  
**1.151, DE 2022.**

**Medida Provisória nº 1.151, de 26 de dezembro de 2022.**

Altera a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, e dá outras providências.



CD/23610.44199-00

**Emenda Modificativa**

Art. 7º A Lei nº 14.119, de 13 de Janeiro de 2021, passa a vigorar com as seguinte alteração:

“Art. 8º .....

§ 2º Os recursos decorrentes do pagamento por serviços ambientais pela conservação de vegetação nativa em unidades de conservação serão aplicados pelo órgão ambiental competente em atividades de regularização fundiária, elaboração, atualização e implantação do plano de manejo, fiscalização e monitoramento, manejo sustentável da biodiversidade e outras vinculadas à própria unidade, consultado, no caso das unidades de conservação de uso sustentável, o seu conselho deliberativo, o qual decidirá sobre a destinação desses recursos, ressalvados os recursos provenientes de áreas objeto de concessão de que trata a Lei n.º 11.284, de 2 de março de 2006.

.....”(NR)

**Justificação**

A Lei 14.119 instituiu a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, instrumento importante para a preservação da vegetação nativa.



\* C D 2 3 6 1 0 4 1 9 9 0 0 \*



Complementar às ações de comando e controle, o PSA visa remunerar as ações de manutenção dos serviços ecossistêmicos.

O legislador federal, entretanto, decidiu dar uma destinação única aos recursos decorrentes do pagamento por serviços ambientais gerados em Unidades de Conservação: “atividades de regularização fundiária, elaboração, atualização e implantação do plano de manejo, fiscalização e monitoramento, manejo sustentável da biodiversidade e outras vinculadas à própria unidade”.

A ressalva ao artigo 8º, proposta por essa emenda, é fundamental para garantir segurança jurídica aos recursos gerados por serviços ambientais incluídos no objeto da concessão.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2023.



**Deputado ARNALDO JARDIM**  
**Cidadania/SP**



CD/23610.44199-00



\* C D 2 3 6 1 0 4 4 1 9 9 0 0 \*